



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

#### DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 32/2016-RPDP

PROC.	:	0066151-16.2006.4.03.0000 PRECAT ORI:0002728478/SP REG03.07.2006
REQTE	:	ANDRE BEKES e outros(as)
ADV	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
RECDO	:	Uniao Federal
ADV	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

Fls. 129/131.

Tendo em vista o quanto noticiado pelo Juízo de origem por meio da documentação de fls. 129/131, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo, a ser prestada no momento oportuno e com a maior brevidade possível, no sentido de se deve este requisitório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2006.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que sejam prestadas as devidas informações a esta Presidência, no momento oportuno e com a maior brevidade possível, nos termos em que supra delineado.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição e ainda não levantados permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal Presidente

TRF 3ª Região

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000548-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CISA TRADING S/A PROCURADOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA ,

GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e CISA TRADING S.A, em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, indeferiu pedido de liminar objetivando que a autoridade coatora seja compelida a executar todos os atos necessários à conclusão regular do desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da DI n 16/0668565-3 com pagamento das diferenças de tributo, se o caso.

Sustentam as agravantes, em síntese, que importaram leitores digitais da marca Kindle, para serem comercializados no Brasil, sendo certo que a importação foi realizada pela Cisa Trading (importadora) por conta e ordem de seu cliente AMAZON. Informam que os produtos ingressaram no país em 03/05/2016, porém, até o momento o despacho aduaneiro não foi concluído, impedindo o desenvolvimento regular de suas atividades comerciais. Esclarecem que a morosidade na conclusão do despacho de importação decorre de divergência pela fiscalização aduaneira acerca da classificação final adotada para as mercadorias importadas. Narram que as impetrantes classificaram as mercadorias no código NCM 8543.70.99 e recolheram tributos devidos; mas, a autoridade coatora apontou divergência, indicando o código NCM 8471.41.90 como correto e suspendeu a conclusão do despacho aduaneiro, ante a diferença de tributos a serem recolhidos. Alegam que se manifestaram sua inconformidade em relação à referida exigência fiscal, o que, segundo dispõe a legislação, deveria ensejar a lavratura do Auto de Infração, cobrando-se os tributos supostamente devidos; porém, a autoridade coatora não lavrou o auto, o que está provocando irreparáveis prejuízos à sua atividade comercial, já que isso impede o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Afirmando que tanto a manifestação de inconformidade como a retificação da moeda negociada foram registradas no Siscomex, em 12.05.2016, por meio da retificação da DI n 16/0668565-3 apresentada pelas agravantes. Aduzem que ao deixar de lavrar o Auto de Infração, nos termos em que determina o art. 570, § 3º do Regulamento Aduaneiro e o art. 42, § 2º da IN 680/06, a D. Fiscalização deixa de observar os trâmites do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Requerem seja concedida a antecipação da tutela recursal, "para que seja determinada a conclusão do despacho aduaneiro de importação para o consequente desembaraço das mercadorias relativas à DI 16/0668563-3, sob pena de violação de diversos dispositivos legais e constitucionais que impedem a retenção de mercadorias como forma de pagamento de tributos".

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, fazendo-se indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

A impetrante, ora agravante, ingressou com o Mandado de Segurança nº 0005568-89.2016.403.6119, por meio do qual faz pedido de liminar objetivando a conclusão do despacho aduaneiro relativo ao desembaraço dos leitores digitais da marca Kindle, constante da Declaração de Importação DI nº 16/0668565-3.

Nesse sentido, especifica em sua petição inicial que o pedido de concessão da medida liminar tem por objetivo: "seja determinado à Autoridade Coatora que execute imediatamente todos os atos necessários à conclusão regular do despacho aduaneiro de importação referente à DI no 16/0668565-3, afastando-se a imposição de obstáculos ao desembaraço relativos à divergência de classificação fiscal, bem como exigindo-se a diferença de tributos que entende devidos mediante a lavratura de Auto de Infração".

A r. decisão agravada, no entanto, entendeu que não se evidenciou o periculum in mora, eis que a manifestação de inconformidade teria sido apresentada apenas em 27.5.2016, após a interposição do mandamus, distribuído em 18.5.2016, conforme se apreende, inclusive, das informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Em suas razões recursais a agravante impugna essa afirmação, aduzindo que tanto a manifestação de inconformidade quanto a retificação da moeda negociada teriam sido registradas no SISCOMEX em 12.5.2016, de forma eletrônica, e que, além disso, teria protocolado posteriormente a via física por cautela. No entanto, consta dos autos somente a manifestação de inconformidade cujo protocolo se deu em 27.5.2016, não existindo indicação de outro documento capaz de comprovar o registro eletrônico mencionado.

Não obstante, uma vez apresentada a manifestação de inconformidade com relação à DI nº 16/0668565-3, a providência deve desencadear a lavratura do auto de infração, para fins de recolhimento dos tributos devidos.

O cerne da questão decorre da classificação atribuída à mercadoria pelas agravantes, que entenderam como correto o código NCM 8543.70.991 (Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo), enquanto a Autoridade Fiscal entendeu pela aplicação do código NCM 8471.41.902 (Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições).

Esse tema relativo à classificação das mercadorias não é discutido no mandado de segurança, mas tão somente o direito ao lançamento fiscal.

Pois bem. O Decreto nº 6.759, de 5.2.2009, prevê em seu artigo 570, § 3º, sobre a possibilidade de o importador apresentar manifestação de inconformidade, quando verificada a impossibilidade de finalização do despacho de liberação das mercadorias importadas durante a conferência aduaneira, conforme os seguintes termos:

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (...)"

Deveras, conforme esclarece a Autoridade aduaneira, a manifestação de inconformidade não acarreta, imediatamente, o direito ao desembaraço aduaneiro. Não obstante, uma vez apresentada, impõe-se, na seqüência, a realização dos procedimentos necessários à últimação do respectivo lançamento fiscal, conforme se extrai do disposto no § 3º do artigo 570 acima transcrito.

Da mesma forma, prevê a regra do artigo 42 da Instrução Normativa SRF no 680/2006, in verbis:

"Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de formalização de processo administrativo fiscal.

§ 2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento em auto de infração.

( ... )

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

§ 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. (g.n.)

Esclarece a Digna Autoridade que já teria iniciado a confecção do auto de infração, cujo procedimento é complexo e requer estudos.

Nesse diapasão, não obstante tenha sido justificada a sucessão de atos fiscalizatórios voltados ao exercício das atribuições funcionais da Administração Alfandegária, o fato é que a impetrante tem direito líquido e certo ao lançamento fiscal, uma vez que apresentou a manifestação de conformidade.

Assim, exsurge que a ausência da lavratura do auto de infração contendo o lançamento impossibilita a continuidade do despacho aduaneiro, e acaba por configurar o risco da demora, razão por que é de se conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a Digna Autoridade aduaneira ultime os procedimentos necessários à conclusão do seu mister de lançar os tributos cabíveis com relação à Declaração de Importação DI nº 16/0668565-3, e expedir o competente auto de infração.

Vêja-se a esse respeito o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS (DECRETO Nº 6.759/2009). CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO INTERROMPIDO. EXIGÊNCIA DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. REMESSA IMPROVIDA.

1. Empresa importadora de mercadorias retidas em recinto alfandegado impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Receita Federal no Porto de Vitória/ES, apontando ilegalidade na inércia dessa apontada autoridade coatora em dar continuidade ao despacho aduaneiro. Pretende com o writ segurança apta a desembaraçar os bens importados, sustentando omissão da parte impetrada em efetuar lançamento de multa administrativa quando já formalizada sua manifestação de inconformismo em face dessa obrigação tributária acessória. 2. O prosseguimento do despacho de importação teve seu curso interrompido em razão de exigências de retificação nas declarações de importação, como, por exemplo, correção da descrição de mercadorias, fato que ensejou a aplicação de multas, inclusive em razão de a importação encontrar-se desacompanhada de licença. Na fase da conferência aduaneira, portanto, exigiu-se multa da impetrante, cujo pagamento, consoante a legislação de regência, poderá se efetuar independentemente de formalização de processo administrativo fiscal. Todavia, caso o contribuinte manifeste inconformismo para com tal exigência, impõe-se o lançamento para a constituição do crédito tributário correlato. 3. Como não houve a constituição do crédito tributário em razão de ausência de lançamento, as mercadorias não podem ser consideradas importadas e liberadas para o mercado interno, o que somente se dá com a conclusão do desembaraço aduaneiro. O lançamento tornou-se, assim, compulsório para a Administração Aduaneira, sendo certo que o retardo na lavratura do correspondente auto de infração acaba por comprometer o desembaraço aduaneiro, daí porque correta a sentença ao assinalar prazo para a autoridade impetrada constituir o crédito apurado. 4. Remessa necessária improvida. (REO 201250010071815, Desembargadora Federal CARMEN SILVA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/02/2014.)

Ante o exposto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000406-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP

BRENO CAETANO PINHEIRO, HENRIQUE SALIM

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2016.